



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1049

Em 16 / 4 / 2026

*Almeida*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 1089/2026/SG

Juiz de Fora, 14 de abril de 2026

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 502/2026 - PRES abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 40/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 40/2026, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
8

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.04.14 11:11:38  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## Memorando 16.141/2026

De: **Tainah Moreira Marrazzo da Costa** Setor: **PROCON - Agência de Proteção e Defesa do Consumidor**

Despacho: **2- 16.141/2026**

Para: **SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa**

Assunto: **Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 40/2026 - João Wagner Antoniol**

Juiz de Fora/MG, 05 de Março de 2026

Prezado Sr. Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 502/2026-PRES, de 3 de março de 2026, que encaminha a diligência do Vereador Sargento Mello Casal acerca do Projeto de Lei nº 40/2026, o Procon/JF, no âmbito de suas atribuições e com foco nas políticas públicas de defesa do consumidor e na promoção da livre concorrência, presta as seguintes informações:

O Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do Vereador João Wagner Antoniol, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, alinha-se, perfeitamente, com os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), em especial o direito à informação clara, adequada e ostensiva (art. 6º, III).

Do ponto de vista das políticas públicas de consumo e de regulação econômica, a medida é de grande interesse, pois visa aprimorar a transparência nas relações de mercado. Ao capacitar o cidadão a fazer escolhas mais conscientes e comparar preços com base em quantidade, a proposta fortalece não apenas a proteção do consumidor, mas também a livre concorrência. Isso porque a padronização informacional reduz assimetrias e inibe práticas que possam induzir o consumidor a erro, nivelando o campo de disputa entre fornecedores que atuam com transparência e aqueles que, eventualmente, se utilizem da omissão de informações para obter vantagens indevidas.

Em resposta aos questionamentos específicos:

1. Quanto à existência de legislação ou norma municipal sobre o tema (item 1 da diligência):

Atualmente, não há, no âmbito do Município de Juiz de Fora, legislação específica que determine a obrigatoriedade da indicação de quantidade (peso/volume/unidade) em cardápios físicos ou digitais de estabelecimentos que comercializam alimentos, conforme prevê o PL 40/2026.

As relações de consumo são reguladas precipuamente pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 31 já estabelece que a oferta deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre o produto, em português, inclusive com indicação de quantidade, características, composição e preço.

O projeto em tela, portanto, vem para dar concretude e especificidade a esse princípio geral no âmbito do município, o que é louvável e contribui para a segurança jurídica de consumidores e concorrentes.

2. Quanto à viabilidade operacional de fiscalização (item 2 da diligência):

a) Órgãos responsáveis: A fiscalização do cumprimento da futura lei, caso aprovada, poderá ser realizada de forma integrada pelos órgãos municipais de defesa do consumidor (Procon/JF) e de fiscalização de atividades econômicas (SEDUPP). O Procon/JF atua na proteção dos direitos consumeristas, enquanto a fiscalização de posturas municipais pode coibir a prática no âmbito do exercício da atividade comercial.

b) Capacidade operacional atual: A estrutura atual do Procon/JF e dos demais órgãos de fiscalização é continuamente demandada por um vasto número de atribuições. A implementação de uma nova obrigação legal, sem a devida contrapartida de recursos, poderia, inicialmente, representar um desafio para uma fiscalização de caráter massivo e imediato. No entanto, a fiscalização pode ser planejada de forma

programática e orientadora, priorizando ações educativas, no primeiro momento, e o atendimento' a denúncias de consumidores e de concorrentes, que são importantes termômetros das práticas de mercado e da lealdade concorrencial.

c) Necessidade de ajustes: a capacitação continuada de colaboradores já é uma atividade prevista na agenda do Procon/JF. De fato, haverá necessidade de treinamento específico, demanda que restará, sem obstáculos, absorvida pela EDCEF – Escola de Direito do Consumidor e Educação Financeira.

3. Quanto à compatibilidade com outras normas (item 3 da diligência):

Não se identifica, em análise preliminar, conflito ou sobreposição normativa, uma vez que a Lei Municipal atuará de forma complementar ao Código de Defesa do Consumidor, detalhando uma obrigação já explícita na legislação federal. A indicação de quantidade não interfere em questões sanitárias (que tratam da qualidade e segurança do alimento) ou tributárias (que tratam da base de cálculo de impostos).

Ao contrário, a medida fortalece o ambiente concorrencial, ao coibir a “concorrência desleal” disfarçada, na qual um estabelecimento pode aparentar ter preço menor, simplesmente por oferecer uma porção reduzida, sem informar adequadamente o consumidor. No entanto, recomenda-se que a futura regulamentação (se necessária) estabeleça que a informação deve constar de forma legível, sem prejuízo de outras exigências sanitárias, como a declaração de alergênicos.

4. Quanto ao impacto sobre pequenos negócios (item 4 da diligência):

O impacto inicial, referente à adaptação de cardápios físicos e digitais, deve ser considerado. No entanto, sob a ótica concorrencial, é justamente para esses pequenos negócios que a transparência será uma grande aliada.

Muitas vezes, eles competem em desvantagem com grandes redes, que possuem economias de escala. A obrigatoriedade da informação permite que o pequeno empresário destaque a qualidade e a quantidade generosa de sua porção como um diferencial competitivo claro e aferível pelo cliente.

Para mitigar o impacto da adaptação, sugere-se uma ampla campanha de orientação prévia, esclarecendo a forma correta de indicação e como utilizar a transparência como ferramenta de marketing e competitividade e a disponibilização de modelos e cartilhas explicativas de baixo custo, destacando os benefícios da medida para a fidelização de clientes.

5. Quanto a sugestões para futura regulamentação (item 5 da diligência):

No que se refere às penalidades, necessário considerar, desde já, a previsão de que o descumprimento do disposto na lei sujeitará os responsáveis pelas infrações às penalidades previstas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das estabelecidas e aplicadas pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, o Procon/JF manifesta seu entendimento de que o Projeto de Lei nº 40/2026 representa um avanço nas políticas públicas de defesa do consumidor e de promoção da concorrência, fortalecendo a transparência e a confiança no comércio local.

Ao tornar as informações comparáveis, a lei incentiva a competição por qualidade e preço justo, em vez da exploração da assimetria de informação.

As ponderações acima visam contribuir para que a norma, uma vez aprovada, seja implementada de forma gradual, equilibrada e efetiva, respeitando tanto o direito do consumidor à informação, quanto a viabilidade dos pequenos negócios e a saúde do ambiente concorrencial, pilares fundamentais da economia e da cidadania em nosso município.

At.te.,

\_\_\_\_\_  
**Tainah Moreira Marrazzo da Costa**

*Superintendente/Presidente Junta Recursal - Procon/JF*